



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 56/2022. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS NO CÓRREGO TESOURO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAR DESPESAS COM DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº 56/2022**, o qual “**Autoriza o Poder Executivo do Município de Vila Valério/ES, a Promover a Desapropriação Mediante Prévia Indenização da Área de Imóvel Rural, para fins de Construção da Unidade de Saúde da Família do Córrego Tesouro, Ampliação da EMEIF Welton Altoé Caliman e Construção Quadra de Futebol Society ‘Bom de Bola’ no Córrego Tesouro, e Dá Outras Providências**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 28.12.2022 e, após sua leitura em Plenário na 7ª Sessão Extraordinária realizada na presente data





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(30.12.2022), convocada pelo Presidente através do Ofício Circular nº 05/2022, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 50/2022, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 56/2022, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 50/2022, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, preliminarmente, diga-se que a desapropriação tem assento constitucional, por meio do art. 5º, inciso XXIV que determina:

Art. 5º. [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

A desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, necessidade pública, ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de justa e prévia indenização.

E de acordo com a doutrina especializada de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a desapropriação pode ser definida como:

[...] procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

A desapropriação compreende duas fases distintas: a fase declaratória, onde o poder público declara, **por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo** expropriante, a utilidade pública ou o interesse social do bem para fins de desapropriação; e, a fase executória, onde é promovida, de fato e de direito, a desapropriação, com o pagamento da indenização correspondente. Esta fase pode ocorrer de duas formas: judicial ou administrativamente.

Ainda de acordo com Maria Sylvia Di Pietro:

Embora a declaração de utilidade pública ou interesse social não seja suficiente para transferir o bem para o patrimônio público, ela incide compulsoriamente sobre o proprietário, sujeitando-o, a partir daí, às operações materiais e aos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da medida. Trata-se de decisão executória do poder público, no sentido de que não depende de título fornecido pelo Poder Judiciário para subjugar o bem. O particular que se sentir lesado por verificar algum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato poderá impugná-lo





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

judicialmente pelas vias ordinárias ou por mandado de segurança
[...]

Conforme o exposto acima, insta mencionar que não é necessária a autorização legislativa para que o executivo municipal proceda à desapropriação, pois, conforme entendimento de Joaquim Barbosa na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 969, de acordo com a lei, o procedimento de desapropriação é conduzido exclusivamente pelo Poder Executivo com duas possíveis exceções. Seriam elas: a desapropriação de bens de outro ente federado e a possibilidade de o Poder Legislativo tomar a iniciativa da desapropriação, caso em que cabe ao Executivo praticar os atos necessários a sua efetivação.

Conclui-se, portanto, que o Exmo. Prefeito não cometeu nenhuma ilegalidade ao apresentar a presente matéria, porém, no presente caso, não seria necessário autorização legislativa para o ato que pretende praticar e a aprovação do projeto de lei não exime a expedição de decreto para a declaração de utilidade pública da área, tendo em vista o procedimento ser requisito legal para a efetivação da desapropriação, conforme normativa do art. 6º do Decreto-Lei 3.364/1941.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.4 Da desapropriação de imóvel Rural

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição obter autorização legislativa para proceder à desapropriação amigável ou judicial, bem como para o pagamento de indenização decorrente da mesma, no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há que se destacar que em uma ação expropriante, a declaração da vontade estatal deve indicar, precisamente, o sujeito ativo da desapropriação, a descrição pormenorizada do bem (caracterização individualizada), a declaração de utilidade pública, a destinação específica a ser dada ao bem, o fundamento legal e os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa. Todos esses requisitos estão presentes no caso vertente e devem estar expressos no decreto de desapropriação que, como bem delineado anteriormente, é o ato inicial para promover a desapropriação.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 56/2022.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 30 de dezembro de 2022.

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

